



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela) n° 540 – Centro / Fone: 2106-8300– São Luís – Ma. CEP: 65.010-200
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

PORTARIA N° 166/2015, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

O **Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e, ainda, as disposições contidas no Regimento Interno deste Conselho Profissional, aprovado pela Decisão n° PL-0653/2005, alterado posteriormente e aprovado pela Decisão PL-1372/2005, ambas as Decisões do CONFEA:

Considerando o regime jurídico de direito público dos Conselhos Profissionais, posto as atividades públicas realizadas, bem assim sua condição autárquica;

Considerando a atribuição legal do Presidente de direção e representação do Conselho Profissional (art. 49 da Lei n° 5.194/66);

Considerando a atribuição regimental do Presidente de administrar as atividades e gerir o quadro funcional da entidade (art. 87, incisos III e XXX, do Regimento Interno do CREA-MA);

Considerando a atribuição do Presidente do CREA-MA de resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário ou da Diretoria (art. 87, incisos XIII e XIV do RICREA/MA);

Considerando que o CREA/MA, por meio da Decisão PL n.º 9, de 01 de fevereiro de 2011, determina que os profissionais e pessoas jurídicas que estiverem em débito com mais de cinco anuidades, ficam obrigadas ao pagamento relativo somente aos cinco últimos anos, conforme artigo 174 do CTN;

Considerando que são passíveis de cancelamento os registros do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida, consoante preconiza o artigo 64 da Lei 5.1974/66;

Considerando que o CONFEA, por meio da Decisão PL 1916/2012, entende irregular a retroatividade de cinco anos em cobranças por falta de pagamento de anuidade, por violar o artigo 64 da Lei 5.1974/66;

Considerando que o CONFEA, por meio da Decisão PL 1916/2012, determina que o cancelamento de registro previsto no artigo 64 da Lei 5.1974/66 seja precedido de processo administrativo observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela) n° 540 – Centro / Fone: 2106-8300– São Luís – Ma. CEP: 65.010-200
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

Considerando que a Decisão PL-CONFEA n.º 935/2002, estabelece como um dos requisitos para adimplência dos Conselhos Regionais, o cumprimento integral do disposto nos instrumentos administrativos do CONFEA, ou seja, resoluções, decisões normativas e decisões plenárias;
Considerando que compete ao CREA/MA cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo CONFEA, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Regimento Interno do CREA/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, *ad referendum* do Plenário, as seguintes medidas:

- a) o cancelamento da Decisão PL-CREA/MA n.º 9, de 01 de fevereiro de 2011;
- b) determinar que a penalidade de cancelamento de registro por ausência de pagamentos de anuidade de profissional ou pessoa jurídica será aplicada se comprovada a ausência de pagamento de anuidades por, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos;
- c) determinar que os processos de cobrança de anuidade de profissionais e pessoas jurídicas que estiverem em débito com mais de 2 (duas) anuidades, ficam obrigadas ao pagamento relativo somente aos 2 (dois) últimos anos;

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se.

Engº Mec. CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA
Presidente do CREA/MA